



Original: Inglês

N.º: ICC-02/05-01/07
Data: 27 de Abril 2007

JUIZO DE INSTRUÇÃO I

Perante: Akua Kuenyehia, Juiz Presidente
Claude Jorda, Juiz
Sylvia Steiner, Juiz

Secretário: Bruno Cathala

**SITUAÇÃO EM DARFUR, SUDÃO
NO CASO
PROCURADOR *c.* AHMAD MUHAMMAD HARUN (“AHMAD HARUN”)
e
ALI MUHAMMAD ALI ABD-AL-RAHMAN (“ALI KUSHAYB”)**

Documento Público

MANDADO DE DETENÇÃO CONTRA ALI KUSHAYB

O Gabinete do Procurador

Luis Moreno Ocampo, Procurador
Fatou Bensouda, Procuradora-Adjunta
Andrew Cayley, Assistente Principal do
Procurador
Ade Omofade, Assistente do Procurador

JUIZO DE INSTRUÇÃO I do Tribunal Penal Internacional (“o Juízo” e “o Tribunal”, respectivamente);

TENDO EXAMINADO o “Requerimento do Procurador nos termos do n.º 7 do artigo 58.º” (“Requerimento da Acusação”), relativo a Ahmad Muhammad HARUN (“Ahmad Harun”) e a Ali Muhammed Ali ABD-AL-RAHMAN (“Ali Kushayb”), registado a 27 de Fevereiro de 2007, bem como as provas e outras informações submetidas pela Acusação;¹

TENDO PRESENTE a “Decisão sobre o Requerimento da Acusação submetido nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do Estatuto”² na qual o Juízo considerou que uma notificação para comparência não seria suficiente para garantir a presença de Ali Kushayb em tribunal e que a sua detenção se mostra necessária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”);

TENDO PRESENTES os artigos 19.º e 58.º do Estatuto;

CONSIDERANDO que, com base nas provas e outras informações submetidas pela Acusação, e sem prejuízo de qualquer impugnação de admissibilidade do caso nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto e de qualquer decisão

¹ ICC-02/05-62-US-Exp; ICC-02/05-64-US-Exp; ICC-02/05-69-US-Exp; and ICC-02/05-72-US-Exp.

² ICC-02/05-01/07-1

subsequente, o Tribunal detém jurisdição sobre o caso contra Ali Kushayb e Ahmad Harun e que este é admissível;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, desde Agosto de 2002 até, pelo menos, à data relevante para o Requerimento da Acusação, se verificou um conflito armado prolongado, no sentido que lhe é atribuído pela alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, entre o Governo do Sudão, incluindo combatentes das Forças Armadas Populares do Sudão (“Forças Armadas Sudanesas”) e a Força de Defesa Popular (a “PDF”) juntamente com as milícias Janjaweed, e grupos rebeldes organizados, incluindo o Movimento/Exército de Libertação do Sudão (SLM/A) e o Movimento para a Igualdade e a Justiça (JEM) no Darfur, Sudão;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed, actuando em conjunto como parte da campanha de luta contra a insurreição, efectuaram vários ataques às cidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala e às áreas vizinhas, durante um longo período de tempo situado entre, pelo menos, 2003 e 2004, quando não se verificavam quaisquer actividades de rebeldes nestas cidades e a população civil não tinha qualquer participação activa nas hostilidades;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, entre Agosto de 2003 e Março de 2004, durante tais ataques, as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed cometeram vários actos criminosos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit, nomeadamente homicídios de civis, violações e ultrajes à dignidade de mulheres e raparigas, ataques intencionalmente dirigidos contra as populações civis

acima referidas, destruição de bens pertencentes às referidas populações e saques de cidades;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante os ataques acima referidos, foram cometidos crimes de guerra da competência do Tribunal nos termos das alínea c-i), c-ii), e-i), e-v), e-vi) e e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, conforme descrito no Requerimento da Acusação;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que os ataques perpetrados pelas Forças Armadas Sudanesas e/ou as milícias Janjaweed tiveram um carácter sistemático e generalizado e foram directamente dirigidos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit, de acordo com a política do Estado ou da organização de praticar ataques à população civil, ou tendo em vista a prossecução dessa política;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante tais ataques, as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed cometeram homicídios, perseguições, transferências à força, prisão ou privação de liberdade física grave, actos de tortura, violações e outros actos desumanos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante os ataques acima referidos, foram cometidos crimes contra a Humanidade da

competência do Tribunal nos termos das alíneas a), d), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto, conforme descrito no Requerimento da Acusação;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que Ali Kushayb foi um dos principais líderes dentro da hierarquia tribal na localidade de Wadi Salih e um membro da PDF, tendo comandado milhares de membros das milícias Janjaweed entre Agosto de 2003 e Março de 2004;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, enquanto membro da PDF e importante líder das milícias Janjaweed, Ali Kushayb implementou a estratégia do Governo Sudanês de luta contra a insurreição que resultou, igualmente, na prática de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade no Darfur, Sudão, conforme acima descrito;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que Ali Kushayb, considerado como “o mediador” entre os líderes das milícias Janjaweed em Wadi Salih e o Governo Sudanês, se encarregou, igualmente, do alistamento de combatentes, armou, financiou e disponibilizou alimentos e outras provisões às milícias Janjaweed colocadas sob as suas ordens, contribuindo, desse modo, de forma intencional, para a prática dos crimes acima referidos com o propósito de promover o plano comum das Forças Armadas Sudanesas e das milícias Janjaweed traduzido em ataques às populações civis no Darfur;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, sendo um dos líderes das milícias Janjaweed que actuaram em conluio com as Forças Armadas Sudanesas, Ali Kushayb participou pessoalmente em alguns dos ataques contra civis entre Agosto de 2003 e Março de 2004, nomeadamente nas cidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala, durante os quais se verificaram mortes de civis, violações, tortura e outros actos cruéis, saques de cidades e destruição de bens da população civil e que, portanto, Ali Kushayb cometeu, em conluio com terceiros, os alegados crimes;

CONSIDERANDO que, por todas as razões acima expostas, existem motivos suficientes para crer que Ali Kushayb é criminalmente responsável nos termos das alíneas ab) e d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto pela prática de crimes contra a Humanidade e de crimes de guerra conforme especificamente referido nas incriminações que se seguem, constantes do Requerimento da Acusação:

Incriminação 1

(Perseguição nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas actuando com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através da prática de homicídio, ataque à população civil, destruição de bens e transferência à força (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 2

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e nas áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e

áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 3

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e das áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 4

(Homicídio de civis nas aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 31 de Agosto de 2003 **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 5

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 6

(Ataques contra a população civil das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham qualquer

participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 7

(Ataques contra a população civil das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, ataques contra civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 8

(Destruição de bens nas aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de habitações (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 9

(Transferência à força das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de aproximadamente 20 000 civis das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, de que resultou a desertificação das aldeias (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 10

(Perseguição na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur,

através de homicídios, violações, ataques à população civil, actos desumanos, saques, destruição de bens e transferência à força da população (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 11

(Homicídio de civis na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de mais de 100 civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 12

(Homicídio de civis na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de mais de 100 civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 13

(Violação na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de mulheres e raparigas da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 14

(Violação na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para violação de mulheres e raparigas da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros

da etnia Fur (alínea e-vi) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 15

(Ataques contra a população civil da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 16

(Ataques contra a população civil da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, ataques contra civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 17

(Actos desumanos na cidade de Bindisi, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para causar grande sofrimento, ferimentos graves ou danos graves à saúde mental ou física através da prática de um acto desumano contra civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o acto desumano de disparar arma de fogo de que resultou ferimento grave (alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 18

(Saque na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população da

cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de artigos de uso doméstico (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 19

(Destruição de bens na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de armazéns de produtos alimentares, da mesquita e de edificações existentes naquela área (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 20

(Transferência à força da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de cerca de 34 000 civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, de que resultou a desertificação da cidade (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 21

(Perseguição na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através de actos de homicídio, ataque contra a população civil, prisão e privação de liberdade física grave, tortura, saque e destruição de bens (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 22

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre Setembro e Outubro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 20 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 23

(Homicídio de homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Setembro e Outubro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 20 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 24

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 25

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, tendo-os transportado sob a ameaça das armas até ao local da sua execução (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 26

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 27

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 28

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 29

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Março de 2004, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, tendo-os transportado sob a ameaça das armas até ao local da sua execução (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 30

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 31

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Março de 2004, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 32

(Ataques contra a população civil da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, que não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 33

(Ataques contra a população civil da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, ataques contra civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, que não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 34

(Prisão ou privação de liberdade física grave na cidade de Mukjar e áreas vizinhas , constituindo um crime contra a Humanidade)

Nos inícios de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prisão ou a privação de liberdade física grave de, pelo menos, 400 civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 35

(Tortura na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Nos inícios de Agosto de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a tortura de, pelo menos, 60 civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 36

(Saque na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de lojas, habitações e gado (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 38

(Destruição de bens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de edificações e a destruição de culturas e quintas (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 39

(Perseguição na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através de actos de homicídio, violação, ataque contra a população civil, ultraje à dignidade humana, actos desumanos, saque, destruição de bens e transferência à força da população (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 40

(Homicídio de civis na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 26 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 41

(Homicídio de civis na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 26 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 42

(Violação na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, (alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 43

(Violação na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea e-vi) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 44

(Ataques contra a população civil na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 45

(Ataques contra a população civil na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, ataques contra civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 46

(Ultraje à dignidade pessoal na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o ultraje à dignidade pessoal de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea c-ii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 47

(Ultraje à dignidade pessoal na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushayb** cometeu, em conluio com terceiros, ultraje à dignidade pessoal de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea c-ii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 48

(Actos desumanos em Arawala, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushay**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para causar grande sofrimento, ferimentos graves ou danos graves à saúde física ou mental através de actos desumanos contra civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 49

(Saque na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushay**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de armazéns, habitações e gado (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 50

(Destruição de bens na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushay**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo a destruição de uma parte significativa da cidade de Arawala (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 51

(Transferência à força da cidade de Arawala e áreas vizinhas constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ali Kushay**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de aproximadamente 7000 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, para as cidades de Deleig, Garsila e outros locais, de que resultou a desertificação da cidade (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto).

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que a detenção de **Ali Kushayb** se mostra necessária, nesta fase, para garantir a sua presença em Tribunal, de acordo com a alínea b-i) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto;

POR ESTAS RAZÕES

EMITE:

UM MANDADO DE DETENÇÃO contra Ali Muhammad Ali ABD-AL-RAHMAN, também conhecido como **ALI KUSHAYB**; indivíduo que se crê ter cerca de 50 anos; ser de nacionalidade sudanesa; cujo pai é da tribo Taisha (Taicha) e cuja mãe é da tribo Dangaoui, do sul do Sudão; que se crê ser um líder tribal e membro da PDF; foi um “aqid al-ogada” (coronel dos coronéis) para toda a área Wai Salih no Darfur; que se crê ter sido um dos principais comandantes das milícias Janjaweed; que se crê estar, actualmente, sob custódia da Polícia sudanesa em conformidade com o mandado de detenção emitido pelas autoridades sudanesas em Abril de 2005 e executado a 28 de Novembro de 2006; que usa também os nomes de Ali Kosheib, Ali Kouchib, Ali Mohamed, Ali Kosheb, Koshib e Ali Koship.

Feito em inglês e francês, prevalecendo a versão inglesa.

**Juíz Akua Kuenyehia,
Juíz Presidente**

Juíz Claude Jorda

Juíz Sylvia Steiner

Datado de Sexta-feira, 27 de Abril de 2007

Em Haia, Países Baixos